

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.288/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguañã/MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87)

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE/2012. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 21-23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PNATE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 115.053,22, por meio de várias ordens bancárias, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 17), as quais, consideradas as datas de crédito na conta corrente específica e devidamente consolidadas, de acordo com os extratos bancários agregados aos autos, coligidos do sistema integrado de gestão de prestação de contas do FNDE (SigPC), (peça 4), permitem a reconstituição cronológica dos repasses e de sua disponibilização efetiva ao gestor dos recursos:

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69
2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
4/12/2012	12.783,70

Data	Valor (R\$)
Total	115.053,22

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.
4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 4041E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 24), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 25), em 29/8/2013.
5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado da aplicação dos recursos do PNATE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18140/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016 (peça 1, p. 26-27), cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo de mudança do destinatário (peça 1, p. 30-31).
6. Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 29).
7. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.
8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 115.053,22, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo seria a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.
9. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.
10. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).
11. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 5-7), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como daquelas indicadas na IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, acompanhou o entendimento externado pelo órgão repassador, promoveu, com base em delegação de competência conferida pelo ilustre Relator

Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a citação e a audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, da seguinte forma:

21.1 realizar a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	12.783,69
2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69
4/12/2012	12.783,70
Total	115.053,22

Valor atualizado em 13/5/2019: R\$ 171.159,08 (sem juros)

Responsável: Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 12/2011;

Evidências: Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33) e Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40);

21.2 realizar a audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores

transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012)

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967 art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 12/2011;

Evidências: Informação 2167/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 32-33) e Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40);

12. Os chamamentos operaram-se por meio de diversos expedientes, todos dirigidos ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, cujas descrições e deslindes encontram-se dispostos na tabela abaixo:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Assinatura do Recebedor
Ofício 3388/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/6/2019 (peça 9)	Rua Sete de Setembro, 288 - Centro 65368-000 - Araganã - MA	Secretaria da Receita Federal (peça 8)	Não procurado (peça 10)	-
Ofício 9115/2019-TCU/Sepproc, de 30/10/2019 (peça 11)	Rua Sete de Setembro, 288 - Centro 65368-000 - Araganã - MA	Secretaria da Receita Federal (peça 8)	Não procurado (peça 12)	-
OFÍCIO 8518/2020-TCU/Sepproc, de 10/3/2020 (peça 14)	Avenida dos Holandeses, nº. 69 - Ed. 3º Milênio, Apto. 200 - Olho D'Água 65.065-180 - SÃO LUÍS - MA	Instrumento de procuração à peça 49 do TC 000.071/2018-8 e Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 13)	Recebido em 9/4/2020 (peça 17)	Wellison Pereira (RG 301.662 SSP-MA)
OFÍCIO 8521/2020-TCU/Sepproc, de 10/3/2020 (peça 15)	Avenida São Luís Rei de França, 11 - Turu 65.065-470 - SÃO LUÍS - MA	CNE (peça 13)	Recebido em 7/4/2020 (peça 16)	Soraia M. Arruda (RG 50.473.271.320 - MA)

13. A despeito da efetivação da entrega do expediente, o responsável não compareceu aos autos.

EXAME TÉCNICO

14. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

15. Os endereços empregados nos Ofícios 8518/2020-TCU/Sepproc, de 10/3/2020 (peça 14), e 8521/2020-TCU/Sepproc, de 10/3/2020 (peça 15) para entrega da comunicação estão consignados em múltiplas bases de dados, como o CNE e o Departamento Nacional de Trânsito, sendo esta

informação fornecida pelo próprio responsável ao departamento estadual.

16. O fato de os avisos de recebimento terem sido assinados por pessoas alheias aos autos não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

18. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

19. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

21. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

22. Apesar da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que

ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

24. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

25. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, nem razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

27. Observa-se que, inobstante a conduta do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, pois não cumpriu com a sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento desta prestação recaiu no mandato de seu sucessor, quando não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da citação e da audiência acima referidas, com fundamento no 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

28. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

30. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

31. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNATE relativa ao exercício de 2012 encerrava-se na data de 30/4/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 02/2012.

32. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da citação empreendida, ocorrido em 16/5/2019 (peça 7), o prazo prescricional encontra-se em plena fluência.

33. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

CONCLUSÃO

34. Considerando que o responsável, a despeito de regularmente notificado, não acorreu aos autos, configurando-se a sua revelia; cabe ao agente arrolado a irregularidade das contas, bem como a imputação de débito, nos valores indicados no expediente citatório, dispensando-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, diante da ocorrência de prescrição punitiva, conforme demonstrativo disposto no item 36 desta instrução, para todos os programas abarcados nesse processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

35.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69

Data	Valor (R\$)
4/12/2012	12.783,70
Total	115.053,22

Valor atualizado em 12/8/2020 (com juros): R\$ 198.828,33

35.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

35.4 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

35.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

35.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

2. O Ministério Público, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu ao encaminhamento, sugerindo ajuste na proposta, nos seguintes termos (peça 24):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou ao município de Araguañã/MA a importância total de R\$ 115.053,22, com prazo final para prestar contas em 30/4/2013.

3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, uma vez que o mesmo seria a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

4. Quanto ao prefeito sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim, como ele teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o órgão repassador entendeu que sua responsabilidade estaria afastada, a teor da Súmula 230 do TCU.

5. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secex-TCE realizou a citação

e audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá que, regularmente citado (peças 13-17), restou silente.

6. A Secex-TCE, em pareceres uníssomos (peças 21-23), propôs no essencial, considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, sem aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

7. Ocorre que, nos parágrafos 28 a 32 da instrução à peça 21, que tratam da prescrição punitiva, o auditor responsável pela instrução do feito demonstra que **não ocorreu a prescrição decenal**, tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNATE relativa ao exercício de 2012 encerrou-se na data de 30/4/2013 e o ato que autorizou a citação do responsável deu-se em 16/5/2019 (peça 7).

8. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica (peças 21-23), no sentido de considerar revel o responsável, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento do débito apurado, somente ajustando a proposta de encaminhamento, fazendo constar a cominação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá.”

É o relatório.